

Secretaria de Governo e Segurança Comunitária

SEG - OF- 756/2015

Sorocaba, 4 de novembro de 2015

J. AO PROJETO

05 NOV. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do oficio nº 0796, datado de 18/9/2015, através do qual nos foi encaminhada cópia do **Projeto de Lei nº 160/2015**, de autoria do nobre Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de estabelecimentos de Espaços Institucionais denominados "Espaços de Cidadania".

Com relação ao Projeto de Lei, encaminhamos cópia do parecer da SEJ-Secretaria de Negócios Jurídicos, o qual estamos de acordo com a inconstitucionalidade do projeto.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

João Leandro da Costa Filho Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

Decobi-96/11/13/ Grun



Expediente Câmara AO SENHOR SEJ/Dr. Maurício Jorge de Freitas

PL 160/2015

Assunto: Lei que obriga o particular a ceder espaço para o poder público – Competência da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial – Espaços destinados a prestação de serviços públicos – Lei de Iniciativa Parlamentar – Violação à Separação dos Poderes – Vício de Iniciativa – Cabe ao Prefeito a organização da estrutura administrativa.

Dr. SEJ

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 160/2015, de autoria do Edil LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de estabelecimentos de Espaços Institucionais denominados "Espaços de Cidadania".

O Projeto de Lei, de iniciativa da Edilidade, obriga, em seu art. 1º, aeroportos, shoppings centers, centros e empreendimentos comerciais a disponibilizar gratuitamente, quando solicitado, um espaço para o Poder Público.

Tais espaços serão denominados "Espaços de Cidadania" e entre outros serviços públicos atenderão os conflitos e questionamentos oriundos de relações de consumo e campanhas institucionais (parágrafo único do art. 1º).



Do expediente consta parecer da Ilustre Secretaria Jurídica da Câmara, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei, pois ele cuida de atos de gestão administrativa, competência privativa do Chefe do Executivo.

A Egrégia Comissão de Justiça decidiu ouvir o Executivo, conforme art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É a síntese do que interessa.

II - PARECER

Com efeito, o Projeto de Lei regula o uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de espaços em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Destarte, ao determinar a disponibilização gratuita ao Poder Público de espaços na propriedade privada de estabelecimentos comerciais, o Município viola os ars. 5°, XXII e LIV, 22, I, e 170, II, da Constituição Federal, que garantem o direito de propriedade, a liberdade econômica e reservam exclusivamente à União a competência para legislar sobre direito civil e comercial, princípios que devem ser observados por força do disposto no art. 144 da Carta Bandeirante.

Neste sentido, vejamos o que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria assemelhada:



Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei — Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers — Intromissão em competência exclusiva da União — Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante — Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009. (ADI 0231465-34.2009.8.26.0000 — Relator(a): Marrey Uint; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/06/2013; Data de registro: 24/06/2013; Outros números: 994092314654).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — Município de Campinas — Lei Municípal n° 12,582/06 — Impedimento de condomínio de shopping center a cobrar estacionamento de proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais que o compõe — Norma que trata de matéria afeta ao direito civil — Usurpação de competência conferida privativamente à União — Afronta ao art. 22, l da CF — Incidente acolhido Inconstitucionalidade da lei n°12.582/06 declarada.(ADI 0177152-89.2010.8.26.0000 — Relator(a): Samuel Júnior; Comarca: Campinas; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/07/2011; Data de registro: 11/08/2011; Outros números: 990101771527)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ato normativo municipal que estabelece limitações arbitrárias ao direito de propriedade – Matéria que concerne ao Direito Civil e, portanto, fora da competência legislativa municipal – Ofensa ao Pacto Federativo – Restrição que não se confunde com limitação administrativa – Procedência." (ADI 0179231-41.2010.8.26.0000 – Relator(a): Walter de Almeida Guilherme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 01/02/2012; Outros números: 990101792311)

No mesmo sentido é a posição do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; É 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a





inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque. (ADI 1472, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00162)

Ademais, vislumbra-se invasão de competência própria do Poder Executivo, bem como vício de iniciativa, uma vez que o Projeto é de autoria legislativa e trata de medidas que configuram atos de gestão e de organização e funcionamento da Administração.

Isto, porque, o PL disciplina a prestação de serviço pelo Poder Público, evidenciando sua incompatibilidade com dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Veja a jurisprudência da Corte Paulista:

"Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinquindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A Lei de iniciativa complementar, que cria serviço oneroso viola as atribuições privativas do Poder Legislativo, infringindo os artigos 50, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação julgada procedente." (Relator(a): Laerte Sampaio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/10/2010; Data de registro: 25/11/2010; Outros números: 990101840634)

"[...] III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 1; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista. IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/03/2015; Data de registro: 16/03/2015)





Do exposto, é o presente para OPINAR pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 160/2015 por afronta ao art. 22, inc. I da CF, art. 5°, art. 47, II, XI e XIV e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e art. 38, IV, da Lei Orgânica de Sorocaba, pois é competência da União legislar sobre direito civil e comercial; bem como o Projeto é de autoria legislativa e trata de medidas que configuram atos de gestão e de organização e funcionamento da Administração.

É o parecer.
À superior consideração.

AJ/SEJ, 27 de outubro de 2015.

Celso Tarcisio Barcelli
Procurador do Municipio
Assessor Jurídico